



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARÍLIA CHAGAS FERNANDES**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

**FORTALEZA  
2006**

**MARÍLIA CHAGAS FERNANDES**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Danilo dos Santos Ferraz

FORTALEZA  
2006

Fernandes, Marília Chagas  
Adoção Internacional – Fortaleza, 2006.

Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito.

**MARÍLIA CHAGAS FERNANDES****ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada no Curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Danilo dos Santos Ferraz.

Aprovada em 20 / 07 / 2006

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº, Danilo dos Santos Ferraz (orientador)  
Universidade Federal do Ceará - UFC

---

Maria Emanuele Alves Pinheiro  
Bacharela em Direito

---

Wagneriana Lima Temóteo  
Bacharela em Direito

*A minha avó, Olga, pelo amor  
incondicional.*

*Ao meu noivo, Gustavo, pelo  
apoio, carinho e companheirismo nas  
horas mais difíceis.*

## AGRADECIMENTOS

A minha avó, Olga, pelos eternos cuidados.

A minha mãe, Fátima, pelos carinhos e preocupações, esperando que esta desperte o seu orgulho.

Aos meus irmãos, Nara e Júnior, por serem as razões da minha vida.

Aos meus tios, Fernando e Elisângela, pelo carinho, apoio e incentivo.

Aos meus primos, Mateus, Gabriel e Samuel, pela alegria que trazem a minha vida todos os dias.

Ao Gustavo, meu amor, pela confiança, paciência e torcida.

Ao Profº Danilo, pela orientação e pelas observações valiosas.

Às eternas colegas de curso, e amigas, Emanuele e Wagneriana, pela leitura carinhosa e atenta.

A meus amigos, Enio, Tiago e Rudson, por completarem a família, e por terem tornado a faculdade uma época inesquecível.

Aos demais amigos, antigos e recentes, por estarem ao meu lado.

## RESUMO

Analisa o instituto da adoção internacional, indo desde a problemática do conflito de leis, ou seja, qual lei é a aplicável ao caso específico (lei do domicílio ou da nacionalidade), até as delimitações impostas pelo nosso legislador ordinário a esse tipo de adoção, fazendo também uma abordagem detalhada da Convenção de Haia em matéria de adoção internacional. Antes, porém, faz um esboço histórico do instituto da adoção no âmbito internacional e interno, além de fazer uma análise dos diversos conceitos e da natureza jurídica do instituto.

Palavras-chave: Adoção. Adoção Internacional. Convenção de Haia. Criança e adolescente.

## ABSTRACTS

It analyzes the institute of international adoption, from the problematic of the conflict of laws , in other words, which law is the applicable to the specific case (law of the domicile or from nationality ), to the delimitations imposed by our ordinary legislator to this variety of adoption, and also an detailed approach of the Convention of Haia, in the matter of international adoption. Before that, however ,a historical delineation of the adoption institute in both international and internal spheres is made , in addition to an analysis from the several conceptions and from the judicial nature of the institute.

**Keywords:** Adoption. International Adoption. Convention of Haia. Child and Adolescent.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	10
<b>1 RESUMO HISTÓRICO DA ADOÇÃO. CONCEITOS GERAIS.....</b>	12
1.1 Resumo Histórico do instituto da adoção no mundo.....	12
1.2 A evolução da adoção no Brasil.....	15
1.3 Conceito e natureza jurídica da adoção.....	23
1.4 Adoção internacional e o conflito de leis.....	26
<b>2 A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993.....</b>	30
2.1 O mecanismo adotado pela Convenção de Haia: as autoridades centrais.....	35
2.2 A Convenção de Haia no Brasil.....	36
<b>3 ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL.....</b>	39
3.1 Requisitos básicos.....	41
3.1.1 Situação Jurídica.....	41
3.1.2 Habilitação para a adoção.....	42
3.2 O processo de adoção internacional.....	43
3.2.1 Da ação.....	43
3.2.2 Da sentença.....	45
3.2.3 Do recurso de apelação.....	45
3.2.4 Dos efeitos da adoção internacional.....	47
<b>CONCLUSÃO.....</b>	48
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	51
<b>ANEXO A – Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.....</b>	52
<b>ANEXO B – Convenção Relativa a Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de adoção Internacional, Haia 29/05/93.....</b>	53

## INTRODUÇÃO

A adoção está entre os institutos mais antigos e integra os costumes de quase todas as culturas. Porém a noção inicial de adoção sofreu freqüentes e profundas modificações ao longo dos anos, tanto no âmbito internacional, quanto no nosso Direito Interno.

Dentro do tema adoção, que abrange uma série de outros temas que suscitam discussões e merecem destaque por eles mesmos, desde a adoção do nascituro e a de embriões, a “adoção à brasileira”, a adoção por pessoa jurídica até o controverso tema da adoção por homossexuais, podemos destacar a adoção internacional, um tema amplo que necessita um estudo aprofundado, mas obviamente intrinsecamente ligado ao estudo do histórico da adoção em geral.

A adoção internacional, também conhecida como adoção transnacional, é aquela que ocorre quando o adotante tem seu domicílio em um país e o adotado tem residência habitual em outro.

Nosso estudo deve versar sobre as peculiaridades do tema específico da adoção internacional, indo desde a problemática do conflito de leis, ou seja, qual lei é a aplicável ao caso específico (lei do domicílio ou da nacionalidade) até as delimitações impostas pelo nosso legislador ordinário a esse tipo de adoção. Porém, antes, faremos um esboço histórico da adoção no âmbito internacional e interno, pra melhor compreendermos a evolução desse instituto ao longo dos anos e assim podermos nos aprofundar melhor no estudo da adoção internacional.

É necessário também destacar, para uma completa compreensão do tema, as principais convenções internacionais sobre o assunto, como a Convenção Interamericana sobre conflito de leis em matéria de adoção de menores e, principalmente, a Convenção Relativa a proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, realizada em Haia, cuja análise é de suma importância para a total compreensão do assunto em estudo.

Por fim, faremos também uma análise do processo de adoção no Brasil, incluindo os requisitos processuais, analisando a ação como um todo, inclusive qual recurso cabível e os efeitos que geram a sentença de adoção.

Esperamos com esse trabalho alcançar a devida importância desse instituto, que é um dos mais nobres dentro do direito. A adoção, seja ela feita por brasileiros ou estrangeiros, tem apenas um objetivo: acolher a criança ou o adolescente que, por algum motivo, viu-se privado de sua família. Oferecer a instituição à criança ou ao adolescente em troca da família, é condená-los a um período indeterminado de solidão social. Se a família estiver preparada para receber um novo membro, não importa se ela é brasileira ou estrangeira, deve-se convocá-la a assumir a criança. O que não pode acontecer é o esquecimento de nossas crianças em instituições. Deixá-las a mercê da burocracia institucional é interromper-lhes o sonho de compor uma família.

# 1 RESUMO HISTÓRICO DA ADOÇÃO. CONCEITOS GERAIS

## 1.1 Resumo Histórico do instituto da adoção no mundo

A adoção tem suas origens históricas antes mesmo da Roma Antiga, tendo sido regulada já no Código de Hamurabi, em 2.283 a.C. Encontramos vários registros respeitantes a adoção nos mitos fundadores de diversos povos, como por exemplo: Putifar adotando José no Egito; a adoção de Teseu Hipólito, mencionada por Sófocles em Fedra; Rômulo e Remo, que foram adotados por uma loba e depois por Fausto e Aça Laurentia. Mas sua penetração deste instituto no mundo ocidental decorre principalmente do Direito Romano.

No passado, entre todos os povos antigos, a adoção tinha como principais objetivos à perpetuação dos deuses e do culto familiar, como os respectivos cultos e oferendas. O Código de Manu já dispunha que: “Aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”. O Código de Hamurabi, nos artigos 185 a 193, também legislou sobre este instituto, onde era chamado de *marûtû*.

Entre os hebreus era possível encontrar uma espécie de adoção chamada de levirato. Na Bíblia encontram-se várias referências à adoção, como quando Jacó adotou Efraim e Manasses, que eram filhos de seu filho José (Gênesis). No Livro Sagrado podemos, inclusive, encontrar aquela que pode ser a primeira referência documentada de uma adoção internacional: Termulos, filha do faraó egípcio, adotando Moisés, a quem havia encontrado às margens do Rio Nilo.

Na Idade Média a adoção caiu em desuso, quer por contrariar os interesses dos senhores feudais, quer por influência do Direito Canônico. Com efeito, o instituto da adoção afrontava diretamente os interesses econômico-financeiros da Igreja Católica, por isso teve uma significativa redução durante esse período, não sendo nem mesmo contemplado na legislação eclesiástica.

Os germanos, povo guerreiro, também praticavam a adoção como meio de perpetuar o chefe de família, para que seus feitos bélicos tivessem continuidade. O adotando, necessariamente, deveria ter demonstrado suas qualidades de combatente. A adoção conferia ao adotado o nome, as armas e o poder público do adotante. Diferentemente da adoção romana, não acarretava vínculos de parentesco que impedissem o casamento. O adotado não herdava os bens do pai adotivo e só poderia suceder-lhe por ato de última vontade ou doação inter-vivos.

Também entre os povos bárbaros, especialmente entre francos, o instituto era corriqueiro, apenas sendo exigido que o adotante fosse do sexo masculino, sendo que o adotado herdava normalmente. Os franceses seguiam, inicialmente, o direito Romano. A adoção era feita em cerimônia solene, com a presença do povo e o adotando passava a herdar os bens do pai adotivo. Era denominada de *affatomia*.

No direito hispânico-lusitano existia um instituto similar a adoção, denominado de *per filatio*, com marcado caráter patrimonial, criando laços de família e direitos sucessórios.

Na Idade Moderna, o grande marco é o Código Napoleônico, de 1791, mas antes dele já eram encontradas referências sobre o instituto no Código promulgado por Christian V no ano de 1683, na Dinamarca, no Código Prussiano

de 1751, e no Codex Maximilianus da Bavária, em 1756. Por essas leis era indispensável o contrato por escrito, que era submetido à apreciação do tribunal. Devia apresentar vantagem para o adotado, estabelecia diferença de idade e a imposição de ter o adotante cinqüenta anos, no mínimo. Incluíam direitos sucessórios e o caráter de irrevogabilidade da adoção. Houve influência dessa legislação no Código Napoleônico, que estabelecia quatro espécies de adoção:

- adoção ordinária: permitia que pudessem adotar pessoas com mais de cinqüenta anos, sem filhos e com a diferença de idade de mais de quinze anos do adotado; previa a alteração do nome e tornava o filho adotivo herdeiro do adotante. Era contrato sujeito a homologação judicial.
- adoção remuneratória: prevista na hipótese de ter sido o adotante salvo por alguém, podendo então adotar essa pessoa.
- adoção testamentária: permitida ao tutor, após cinco anos de tutela.
- adoção oficiosa, que era uma espécie de “adoção provisória”, em favor de menores.

Da Idade Antiga a Idade Moderna a evolução do instituto sob o ângulo jurídico é intensa e suas motivações também. Entretanto, essas mudanças não geraram na prática grandes vantagens para os adotados.

Decerto a adoção surgiu para assegurar a continuidade da Família, no caso de pessoas sem filhos. Um exemplo disso é o nosso Código Civil de 1916 que, em sua redação original, disciplinava a adoção como ela era tradicionalmente

regulada na época, ou seja, como um instituto cujo objetivo era de dar filhos a quem a natureza os havia negado. Isso podia ser comprovado pelo fato de que, naquele regime, a adoção só era possível para os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada. Entendia o legislador que, nessa idade, o casal sem filhos provavelmente não viria mais a tê-los.

Nesse contexto, a adoção não tinha por finalidade o bem-estar do adotando, mas visava, essencialmente, servir aos interesses do adotante. Desse conceito original de adoção até os dias de hoje, podemos observar tão profundas mudanças que até o próprio objetivo desse instituto se modificou. Os interesses do adotando passaram a ter uma relevância maior. Não que a adoção não seja mais destinada a dar filhos a quem não os tem, mas essa não é mais a sua única finalidade, visto que não apenas casais sem filhos podem adotar. A adoção passou a ter um caráter assistencial, ou seja, o de ser um meio de melhorar a condição do adotado. Passou-se a priorizar os interesses do adotando, e o quanto a adoção seria benéfica para ele.

## 1.2 A evolução da adoção no Brasil

Diz Márcia Regina Porto Ferreira e Sônia Regina de Carvalho, em texto de autoria delas sobre a adoção no Brasil:

“O filho de criação é uma instituição mais antiga que o próprio Brasil, trazida ao país pelos primeiros colonizadores. Trata-se de uma herança da família patriarcal portuguesa, cuja influência ia além dos laços consangüíneos, abarcando toda uma cadeia de agregados e dependentes. Esse modelo familiar garantia que crianças órfãs ou

abandonadas sempre tivessem um teto, embora em posição de inferioridade frente aos filhos legítimos".<sup>1</sup>

Diz ainda as mesmas autoras:

"Ao longo dos séculos, o filho de criação tem sido um misto de agregado e serviçal. Aliás, ainda hoje é possível encontrar situações assim no Brasil. Quando o desejo era realmente criar laços de paternidade, a preferência nacional era por um registro ilegítimo de paternidade, a chamada 'adoção à brasileira', um crime que atualmente pode resultar em dois a seis anos de prisão".<sup>2</sup>

Com efeito, no Brasil, a adoção surge por influência das Ordenações do Reino de Portugal, que continuaram a vigorar aqui após a independência e, em matéria civil, até a entrada em vigor do Código Civil de 1916. Dessa forma a adoção entrou no nosso Direito, com as características que apresentava no direito português, que resistia ao direito romano.

Foi o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 3.071 de 01.01.1916, que entrou em vigor um ano depois, que sistematizou o instituto da adoção na sua Parte Especial, Livro I (Direito da Família), Capítulo V, título V, em dez artigos (arts. 368 a 378). Antes de 1916, já havia numerosas referências à adoção, que era permitida. Mas foi apenas no Código Civil de 1916 que o instituto foi ordenadamente sistematizado.

Estabelecia o art. 368 do Código Civil: "Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima ou legitimada, podem adotar". A adoção crava um vínculo parental apenas entre o adotante e o adotado, que recebia o nome de família daquele, mas não adquire relações de parentesco com os demais membros da

<sup>1</sup> FERREIRA, Márcia Regina Porto e CARVALHO, Sônia Regina, **1º Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil**. Winners Editorial, São Paulo: 2000, p. 142.

<sup>2</sup> Idem

família de seu pai adotivo (essa forma de adoção é, por isso, classificada como adoção simples). O art. 377 do Código Civil fulminava a adoção, tornando-a ineficaz no caso de o adotante vir a conceber um filho biológico. Dissolia-se então a relação parental e o adotado voltava a sua família de origem. Ainda se verificava, pelo art. 378, que o pátrio poder se transferia do pai natural para o adotante, mas os direitos e deveres do adotado e da família natural não se extinguiam. Dessa forma, o adotante que não tivesse filhos consangüíneos transmitia a sua herança para o filho adotivo, que também era herdeiro de seu pai natural. Contudo, o pai adotivo só herdava na hipótese da não existência do pai natural.

Com a Lei 3.133 de 08 de maio de 1957, houve marcantes alterações às regras do Código Civil então vigente, demonstrando o legislador a intenção de incentivar a prática da adoção. Foi esse diploma legal, quarenta anos depois da entrada em vigor do Código Civil que, que entre os requisitos relativos aos adotantes, reduziu a idade mínima de cinqüenta para trinta anos de idade. Eliminava assim a maior barreira na prática da adoção. Casais jovens puderam então realizar o sonho de adotar um filho. Estabeleceu-se, porém, que os casais só poderiam adotar depois de cinco anos de casados, certamente para evitar adoções precipitadas. Outros abrandamentos surgiram dessa lei, como a eliminação da exigência de não ter o adotante prole legítima ou legitimada e a redução da diferença de idade entre adotante e adotando de dezoito para dezesseis anos.

Com relação ao adotando, passou a haver exigência explícita do seu consentimento, se maior, e do seu representante legal, em se tratando de incapaz

ou nascituro. A adoção passou a ter um caráter assistencial, ou seja, o de ser um meio de melhorar a condição do adotado. Porém há que se fazer uma ressalva no campo sucessório, pois a Lei 3133/57, abolindo o requisito da inexistência de prole para a adoção, determinou que, quando o adotante tivesse filhos naturais, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Tal preceito permaneceu sendo aplicado até mesmo após a edição da Lei do Divórcio, que em seu art. 51 propalou a igualdade de direitos sucessórios.

Outra grande inovação veio com a Lei n. 4655/65, que criou a legitimação adotiva. Esse instituto, segundo dispõe Silvio Rodrigues:

"Tratava de instituto que tirava algo da adoção e algo da legitimação, pois como naquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado e, como na legitimação, esse parentesco é igual ao que liga o pai ao filho consangüíneo".<sup>3</sup>

Segundo esse diploma legal, a legitimação adotiva só podia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação. Havia também a possibilidade de se permitir a legitimação adotiva em favor do menor de sete anos, se já estivesse sob a guarda dos legitimantes à época em que tivesse completado essa idade. Estabelecia-se a irrevogabilidade da legitimação adotiva, mesmo que aos adotantes viessem a nascer filhos legítimos, aos quais considerava equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres. Contudo,

---

<sup>3</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 337.

contrariando a espírito da lei, excluía o legitimado adotivo da sucessão, se viesse a concorrer com filho legítimo superveniente adoção. Foi também estabelecido o rompimento das relações de parentesco com a família de origem, importante medida que não havia sido prevista nas legislações anteriores.

O Código de Menores (Lei 6697/79) substituiu a legitimação adotiva, que foi expressamente revogada, pela adoção plena, as duas praticamente com as mesmas características. Também admitia a adoção simples, regulada pelo Código Civil. De modo que, até o Estatuto da Criança e do Adolescente, tivemos dois tipos de adoção, uma tradicional, disciplinada pelo Código Civil, revogável pela concordância de ambas as partes, que criava um parentesco civil entre adotante e adotado, mas que não se estendia as demais pessoas da família do adotante, e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural do adotado; e outra plena, que, ao contrário, apagava todos os sinais de parentesco natural do adotado e estendia seus efeitos para toda a família do adotante, na qual o adotado entrava como se fosse filho de sangue.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, foi igualado os direitos de todos os filhos, quando esta, ao tratar da Ordem Social, no Título VIII, Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso (arts. 226 a 230), estabeleceu no § 6º do art. 227: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Com essa determinação do legislador constituinte, foi afastada a odiosa discriminação antes existente entre os filhos. Não só o filho adotivo teve seus direitos igualados aos

demais filhos, como também a denominação de filho ilegítimo foi finalmente abolida do nosso direito.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8069/90), nas adoções de menores de 18 anos passou-se a permitir apenas um tipo de adoção, que gera todos os efeitos da antiga adoção plena. O adotado incorpora o *status* de filho e esse vínculo se estende a todos os parentes do adotante, inclusive para efeitos sucessórios. O procedimento é sempre judicial, vedada a iniciativa por procuração. Passou-se a permitir a adoção para quem tivesse 21 anos.

A adoção do maior de 18 anos, ainda regulada pelo Código Civil de 1916, promovia-se por escritura pública e restringia o parentesco ao adotante e ao adotado. Havia o efeito sucessório distinto, exclusivamente nas hipóteses de morte do adotado ou de parentes do adotante, pois o direito do adotado em face do adotante já era o mesmo de qualquer irmão seu, em razão da igualdade constitucional entre os filhos.

O Código Civil de 2002 conserva traços do CC/1916 com a sua mais recente redação, mas também assume várias regras e princípios apresentados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para se aplicar as regras próprias da adoção da criança e do adolescente, o adotando deve contar com no máximo 18 anos à época do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (ECA, art. 40). O Código Civil/2002 regula basicamente a adoção de maior de 18 anos.

Para Silvio Rodrigues, aplica-se o ECA naquilo em que não for contrário ao Código Civil/2002, e nas questões das quais este não tratar (pelo fato de o ECA ser mais específico). Além disso, para este doutrinador, as regras e princípios da

adoção do menor de idade estendem-se a adoção do Código Civil, tanto é que, no CC, são conjuntamente apresentadas.

Com o Código Civil de 2002, também para o maior de 18 anos, a adoção lhe atribui a situação de filho, “desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento” (art. 1626). As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado a todos os parentes do adotante. Deixa de existir a forma simplificada da adoção (por escritura pública), reclamando processo judicial com efetiva assistência do Poder Público e sentença constitutiva, tendo sempre em vista o efetivo benefício do adotando.

A partir do novo Código, todas as pessoas maiores de 18 anos podem adotar, independentemente do estado civil. Sendo promovida por casal, basta que um deles tenha completado a idade mínima, devendo, porém, ser também demonstrada a estabilidade da família (CC/2002, art. 1.618, § único). A adoção é ato pessoal do adotante, já que a lei veda por procuração (ECA, art. 39, § único). Algumas inovações foram trazidas no referente à legitimidade para adotar, como a possibilidade de a pessoa casada ou que viva em união estável adotar o filho de seu consorte ou companheiro, sem afetar o liame de parentesco destes com o adotado.

Uma das regras trazidas pelo ECA e contemplada pelo CC/2002 é a possibilidade de deferir a adoção ao morto. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, caso em que a adoção terá força retroativa a data do óbito.

O ECA proíbe o ascendente de adotar descendente e quem quer que seja de adotar um irmão. Essa restrição prevalece somente para a adoção de menor de 18 anos, visto que não foi contemplada pelo CC/2002.

O tutor ou o curador não pode adotar o pupilo ou o curatelado enquanto não prestarem conta de sua administração e saldarem o seu alcance (CC, art. 1620; ECA, art. 44).

Segundo o CC, o adotante há de ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotado. O consentimento do adotado é requerido se ele contar com mais de 12 anos. O consentimento dos pais naturais é sempre reclamado, sendo dispensado apenas se eles forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar (CC, art. 1621, § 1º; ECA, art. 45, § 1º). Uma inovação trazida pelo CC/2002 consiste na previsão de que o consentimento dos pais ou representante legal do adotando pode ser revogado até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher ou vivam em união estável. Nessas hipóteses, iniciado o estágio de convivência na constância da união, a efetivação da adoção poderá dar-se até mesmo se já dissolvida a entidade familiar, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas (CC, art. 1622).

A adoção na lei vigente é irrevogável (ECA, art. 48).

A sentença de adoção também confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar, ainda, a modificação também do seu prenome, se menor, se assim requerer o adotante ou o adotado (CC, art. 1627).

A adoção, no sistema atual, produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a deferiu (CC, art. 1628; ECA, art. 47, § 6º).

### 1.3 Conceito e natureza jurídica da adoção

A palavra adoção deriva do latim *adoptio*, que significa *dar seu próprio nome a, por um nome em*, tendo em linguagem mais popular, o sentido de *acolher alguém*. Encontramos a *adozione*, na Itália, a *adoption*, na França, a *adopción*, na Espanha, *Einkindung*, na Alemanha, a *adoption*, nos Estados Unidos e na Inglaterra, e assim por diante.

No Direito Romano, mais exatamente no período Justiniano, a adoção era conceituada como: “*adoptio est actus solemnis quo in locum fili vel nepotis adsciscitur qui natura talis non est*” – ou seja: “a adoção é ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem por natureza não é”.

Tantas são as definições de adoção quantos são os autores que versam sobre ela. Para o Prof. Silvio Rodrigues, adoção é:

“o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.<sup>4</sup>

Orlando Gomes considera a adoção como:

“o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de uma ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, de laço de parentesco de primeiro grau em linha reta”.<sup>5</sup>

Maria Helena Diniz diz que a adoção é:

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**, v. 6, p.342

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. p. 349

"uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo dar filhos àquelas a quem a natureza negou e, por outro lado, uma finalidade assistencial, contribuindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado".<sup>6</sup>

Os conceitos acima elaborados revestem-se, basicamente, de conotação jurídica, fundamentados nos princípios vigentes nos Códigos Civis, que encerram uma visão legalista e parcial do instituto da adoção. Na verdade, a adoção, considerada em um sentido mais amplo, além de perseguir as razões legais de seus efeitos, também busca atingir o equilíbrio entre a norma e a atividade social e humanitária.

Com efeito, como diz Arnaldo Marmitt, "pelo relevante conteúdo humano e social que encerra, a adoção muitas vezes é um verdadeiro ato de amor, tal como o casamento, não simples contrato".

Agora que observamos algumas conceituações da adoção, podemos passar a analisar a natureza jurídica deste instituto.

Com o passar dos tempos e com a evolução e modificação das legislações, operou-se vertiginosa mudança na identificação da natureza jurídica da adoção. A divergência doutrinária pairou sobre a adoção, ora como contrato, ora como ato solene, ora como filiação criada pela lei, ora como ato unilateral, ora como instituto de ordem pública.

É grande o número de juristas que consideram a adoção como um negócio jurídico de natureza contratual. Entendem eles que o ato é bilateral tendo o seu termo no mútuo consenso das partes, produzindo, a partir daí, os efeitos pretendidos e acordados com plena eficácia entre as partes. Dentre eles,

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**, v. 5, p. 249.

destacam-se Eduardo Espínola, Euvaldo Luz, Gomes de Castro, Viveiros de Castro, Curt Egon Reichert, F. Laurent, Planiol, Pasquale Fiore, entre outros.

Clóvis Beviláqua e Pontes de Miranda lecionam que a adoção deve ser entendida como um ato solene; Tito Fulgêncio prefere considerar o instituto como uma filiação legítima criada pela lei.

Um outro grupo posiciona-se se referindo à adoção como um instrumento de ordem pública. É formado pelos juristas De Ruggiero, Ferdinando Salvi, Saraiva, Arnoldo Wald, entre outros. Consideram-na assim porque, entendem, reclama profundo interesse do Estado.

Com a vigência da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida a categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue.

O Prof. Omar Gama Kauss entende que:

“com relação à adoção no novo Estatuto, não se pode considerar a simples bilateralidade da manifestação de vontade que, aliás, a nova lei exige, para a admitirmo-la como contrato. A participação do estado é tão presente que o instituto escapa da ordem privatista para poder ser considerado, desenganadamente, como instituição ou instituto de ordem pública”.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> KAUSS, Omar Gama Ben. **A adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)**. p. 11

## 1.4 Adoção Internacional e o conflito de leis

A adoção internacional é instituto jurídico de ordem pública, que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante. É também conhecida como adoção transnacional, e ocorre quando o adotante tem seu domicílio em um país e o adotado tem sua residência habitual em outro.

Antes de falarmos mais especificamente sobre a adoção internacional, faz-se necessário analisar os elementos de conexão. É que a adoção internacional envolve sempre um elemento de conexão estrangeiro, motivo pelo qual sua implementação necessita ser precedida da verificação de qual lei que a irá reger. A determinação de qual lei seja a aplicável para regular questões que envolvem elemento estrangeiro é o cerne do Direito Internacional Privado.

O elemento de conexão é o ponto de relação, de contato entre mais de um ordenamento jurídico, vale dizer, aquilo que faz com que a questão decidida em um *forum* tenha reflexos não apenas naquela comunidade jurídica, como em outras. O fato de a questão gerar reflexos em mais de um ordenamento jurídico não pode dar espaço para uma escolha arbitrária que privilegie este ou aquele ordenamento jurídico.

Quando a norma de Direito Internacional Privado, que é uma norma que não desenvolve função de resolução imediata da lide, mas é apenas indicativa do ordenamento em que se encontra a norma que imediatamente o fará (por isso se

diz que ela é uma norma indireta), indica para as questões que se enquadram dentro de certo ramo do Direito Privado a aplicação da lei do ordenamento do domicílio do autor da ação, por exemplo, nada mais faz que escolher um elemento de conexão, vale dizer, um elemento que irá conectar as várias questões a serem decididas, abarcando-as e fazendo-as regular por suas disposições de direito material.

O legislador brasileiro tem se preocupado em delimitar as regras que devem nortear a adoção internacional, qual sistema de normas deve incidir sobre essa adoção, se o da lei da nacionalidade ou do domicílio. A lei da nacionalidade prevalece quando o adotando e adotante tiverem nacionalidades diferentes e a legislação reguladora da adoção for a do adotante. É o que ocorre na Alemanha, Portugal, Grécia, Japão, China e Coréia. A lei do domicílio determina que, tendo ambos o mesmo domicílio aplica-se a lei local, mas se o adotando estiver domiciliado em outro país, sua lei deverá ser observada. Os países da *Comom Law* e os da América Latina se filiam a esse sistema.

No Brasil, nos termos do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, observa-se a lei do domicílio. Na verdade, a capacidade para adotar e os efeitos da adoção deverão ser apreciados pela lei do domicílio do adotante e a capacidade para ser adotado, pela legislação do domicílio do adotando.

Recentemente, em 19.06.1996, através do Decreto Legislativo 60, foi aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de adoção de Menores, celebrada em La Paz, em 24.05.1984.

Destacamos alguns de seus artigos:

Art. 1º: Esta Convenção aplicar-se-á à adoção de menores sob as formas de adoção plena, legitimação adotiva e outras formas afins que equiparem o adotado à condição de filho cuja filiação esteja legalmente estabelecida, quando o adotante (ou adotantes) tiver seu domicílio num Estado-Parte e o adotado sua residência habitual noutro Estado-Parte.

Art. 3º: A lei da residência habitual do menor regerá a capacidade, o consentimento e os demais requisitos para a adoção, bem como os procedimentos e formalidades extrínsecas necessários para a constituição do vínculo.

Art. 4º: A lei do domicílio do adotante (ou adotantes) regulará:

- a)** a capacidade para ser adotante;
- b)** os requisitos de idade e estado civil do adotante;
- c)** o consentimento do cônjuge do adotante, se for o caso, e
- d)** os demais requisitos para ser adotante.

Quando os requisitos da lei do adotante (ou adotantes) forem manifestamente menos estritos do que os da lei da residência habitual do adotado, prevalecerá a lei do adotado.

Art. 8º: Nas adoções regidas por esta Convenção as autoridades que outorgarem a adoção poderão exigir que o adotante (ou adotantes) comprove sua capacidade física, moral, psicológica e econômica por meio de instituições públicas ou privadas cuja finalidade específica esteja relacionada com a proteção do menor. Essas instituições deverão estar expressamente autorizadas por um Estado ou organização internacional. As instituições que comprovarem os tipos de capacidade acima mencionadas comprometer-se-ão a informar a autoridade outorgante da adoção sobre as condições em que esta se desenvolva, no decorrer de um ano. Para esse efeito, a autoridade outorgante comunicará à instituição acreditadora a outorga da adoção.

Art. 9º: No caso de adoção plena, legitimação adotiva e formas afins:

- a)** as relações entre o adotante (ou adotantes) e o adotado, inclusive no que diz respeito a alimentos, bem como as relações do adotado com a família do adotante (ou adotantes), regrer-se-ão pela mesma lei que regula as relações do adotante (ou adotantes) com sua família;
- b)** os vínculos do adotado com sua família de origem serão considerados dissolvidos. No entanto, subsistirão impedimentos para contrair matrimônio.

Art. 11: Os direitos sucessórios correspondentes ao adotado (ou adotantes) reger-se-ão pelas normas aplicáveis às respectivas sucessões.

No caso de adoção plena, legitimação adotiva e formas afins, o adotado, o adotante (ou adotantes) e a família deste último ou destes últimos terão os mesmos direitos sucessórios correspondentes à filiação legítima.

Art. 13: Quando for possível a conversão da adoção simples em adoção em adoção plena, legitimação adotiva ou formas afins, essa conversão regrer-se-á à escolha do autor, pela lei da residência habitual do adotado no momento da adoção ou pela lei do Estado de domicílio do adotante (ou adotantes) no momento de ser pedida a conversão.

Art. 19: Os termos desta Convenção e as leis aplicáveis de acordo com ela serão interpretados harmonicamente e em favor da validade da adoção e em benefício do adotado.

Mais recentemente, por força do Decreto 3.087, de 21.06.1999, passou a vigorar no Brasil, a partir de 01.07.1999, a Convenção Relativa à Proteção das crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29.05.1993. Essa convenção será analisada mais detalhadamente no capítulo seguinte deste estudo monográfico.

## 2 A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1993

Antes de falarmos da Convenção de Haia sobre adoção internacional, faz-se necessário dispor sobre a conferência criadora da citada convenção. A

Conferência de Haia de Direito Internacional Privado foi criada em 1953, tendo como membros 57 países. Esta Conferência acumula experiência ímpar no campo das relações internacionais, tendo viabilizado diversas convenções sobre temas distintos como, por exemplo: conflitos entre leis de nacionalidade e de domicílio; conflitos de leis relativas as formas de disposições testamentárias; sobre lei aplicável em regime matrimonial de bens; sobre reconhecimento de divórcio e separações legais; celebração, reconhecimento e validade de casamentos; aspectos civis sobre transferência internacional de crianças etc.

Seus profissionais e representantes dos estados-membros se tornaram especialistas no enfrentamento de questões relativas à barreira de línguas, produzindo textos adequados, de teor idêntico nas traduções das línguas oficiais (inglês, francês, espanhol, russo). Adquiriram a especialidade na inclusão de temas consensuais e exclusão dos dissensos graves, de fórmulas redacionais alternativas que contemplam os interesses conflitantes dos países, de ausculta de posicionamentos, como membros *ad hoc*, de países que, embora não sendo seu integrante efetivo, tem experiência acumulada e representatividade no assunto em negociação, tal como ocorreu como Brasil na décima sétima conferência na qual se originou a Convenção sobre adoção internacional.

Portanto, foi dentro do terreno fértil da conferência de Haia de Direito Internacional Privado, cercada de enormes expectativas, que se delinearam os primeiros passos para se encontrar a fórmula mundial de regulamentação da adoção internacional.

Doutrinando sobre a história da adoção internacional, diz Wilson Donizeti Liberati:

"A conferência de Haia de Direito Internacional Privado, na sua 16<sup>a</sup> reunião, em outubro de 1988, decidiu que a Organização deveria, em conjunto com os Estados membros, instituir uma nova Convenção sobre a adoção internacional que fosse mais eficiente e vinculativa para as nações.

Uma comissão especial foi formada, a *Commission spéciale sur l'adoption d'enfants originaires de l'étranger*, que se reuniu de 11 a 21 de junho de 1990, de 22 de abril a 3 de maio de 1991 e de 3 a 14 de fevereiro de 1992. As conclusões da *Commission* foram apresentadas ao plenário da 17<sup>a</sup> Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, no mês de maio de 1993, cujo texto chamou-se Convenção relativa à proteção e a cooperação em matéria de adoção internacional."<sup>8</sup>

Portanto, desde 28 de maio de 1993 que o direito internacional conta com mais um tratado: a Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (a seguir designada por "Convenção de Haia" ou "Convenção sobre a adoção internacional"). Este tratado foi redigido durante um período que viu os abusos da adoção internacional constituírem, mais do que nunca, grandes títulos na imprensa. A necessidade de um instrumento de Direito Internacional Privado neste domínio fez-se, pois, sentir com uma urgência crescente durante o processo de redação.

A inspiração principal – e explícita – deste tratado repousa no desejo de facilitar a aplicação das disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas relativas aos direitos da criança. Estas "disposições pertinentes" não se limitam ao artigo especificamente consagrado à adoção (artigo 21º) e, acessoriamente, ao artigo 35º, que proíbe o tráfico e venda de crianças. Toda uma série de outros artigos contém disposições pertinentes, inclusive o artigo 3º (interesse superior da criança), o artigo 7º (nome e nacionalidade, direito de conhecer os seus pais e de ser educado por eles na medida do possível), o artigo 8º (proteção da identidade),

---

<sup>8</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. Malheiros Editores: São Paulo, 1995, p. 38.

o artigo 9º (separação da criança e dos pais), o artigo 20º (crianças privadas de meio familiar), assim como, em relação às crianças mais velhas, o artigo 12º (opinião da criança). Considerados em conjunto, o preâmbulo e o artigo primeiro da Convenção sobre a adoção internacional indicam bem com que espírito os autores do texto trabalharam, sendo certo que a sua determinação se reforçou sempre com o decorrer do tempo. A sua concepção pode-se resumir do seguinte modo:

- É preciso, em primeiro lugar, ajudar a criança a permanecer junto de seus pais biológicos;
- Em caso de insucesso ou de impossibilidade, é, então, necessário tentar encontrar uma outra solução, de tipo familiar, na comunidade ou no país de origem da criança;
- Se não puder ser encontrada nenhuma solução deste tipo, será encarada a adoção internacional para as crianças que ela puder beneficiar;
- Em cada etapa, é preciso conseguir que os direitos e o superior interesse da criança sejam total e sistematicamente protegidos;
- Convém combater qualquer diligência motivada por preocupações comerciais.

O primeiro elemento da lista supra resulta de um acréscimo de última hora ao preâmbulo, proposto pelo delegado da Indonésia com base numa proposta submetida pela DEI e pelo Serviço Social Internacional (SSI). Na ausência de tal garantia no quadro interpretativo do tratado, teria sido demasiado fácil justificar a

subtração de uma criança à sua família biológica sem primeiro se ter tentado tudo para preservar a unidade da família.

A Convenção de Haia enumera uma série bastante pormenorizada de considerações que devem ser encaradas antes que uma adoção internacional possa ser decretada. Trata-se, em primeiro lugar, da situação geral (jurídica, social, médica, etc.) da criança e das pessoas que desejam adotar. Um destaque especial é igualmente colocado no consentimento para a adoção, que deve ser dado livremente e com conhecimento de causa tanto pelos pais biológicos ou outras pessoas responsáveis pela criança, como pela própria criança. Esta última disposição, que depende da idade (não especificada) e do grau de maturidade da criança, reflete a influência da Convenção das Nações Unidas no que se refere ao direito da criança de ser consultada sobre as questões que afetam a sua existência. Finalmente, a Convenção de Haia estipula que a adoção só pode ter lugar se a criança em causa for autorizada a entrar e permanecer de forma permanente no país de acolhimento.

As disposições gerais da Convenção de Haia compreendem a obrigação de preservar os dados referentes à origem e à situação média da criança adotada. Não foi possível incluir no texto uma disposição geral que garantisse à criança o direito de acesso a estas informações. Esta questão permanece muito controversa, por muitas razões, inclusive pelas que dizem respeito à proteção do anonimato de um ou de ambos os pais biológicos, que é considerada como muito importante em muitas sociedades. Contudo, a formulação finalmente adotada denota bem a tendência nesta direção: "As autoridades competentes asseguram o

acesso da criança ou do seu representante a estas informações, com os conselhos apropriados, na medida permitida por lei...".

A disposição mais importante desta seção é contudo, sem dúvida, a proibição dos contatos "entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que tenha a sua guarda" enquanto um certo número de condições não forem preenchidas: a criança deve ser "adotável", os consentimentos devem ter sido dados, a colocação no país de origem, em família substituta ou não, deve ser impossível e os futuros pais adotivos devem ter sido declarados aptos para adotar.

Este artigo visa prevenir a adoções instigadas pelos próprios adotivos potenciais, e, através disso, limitar as possibilidades de influenciar e de manipular os pais biológicos e de corromper os diretores de instituições (que se encontram cobertos pelos termos "qualquer outra pessoas que tenha a guarda" da criança).

O tratado faz do "princípio de subsidiariedade" de caráter geral (que define a adoção internacional como uma solução "de último recurso" para as crianças sem família) uma verdadeira "regra de subsidiariedade", aplicável a cada caso individual.

## 2.1 O mecanismo adotado pela Convenção de Haia: as autoridades centrais.

A adoção internacional é, por definição, um fenômeno internacional que exige uma cooperação internacional para ser regulamentado de modo eficaz. Não

poderá, pois, ser deixada à iniciativa privada de particulares e das agências. Daqui decorre que é preciso dispor não só de um conjunto de regras e de normas bem definidas, mas igualmente de "pontos focais" encarregados, em cada país, de assegurar esta cooperação.

A Convenção sobre a adoção internacional utiliza um sistema já em vigor para uma outra Convenção de Haia: a qual trata dos aspectos civis do rapto internacional de crianças. O sistema funda-se sobre a designação, em cada país – de origem ou de acolhimentos – de uma Autoridade Central. As Autoridades Centrais detêm a responsabilidade última de vigiar todos os aspectos de uma adoção internacional desde o momento em que é formulado o pedido: aprovar os pais candidatos à adoção, assegurar-se de que a adoção constitui mesmo a melhor solução para a criança e que ela pode ser adotada, assegurar-se de que os pais adotivos e a criança são mutuamente convenientes, velar para que todos os procedimentos sejam respeitados e para que sejam reunidas todas as condições para a transferência material da criança para o país de acolhimento. Podem, igualmente, cooperar nos casos em que uma adoção venha a falhar.

"Autoridade Central" é um título pomposo, mas esta instância pode, em certos países, resumir-se a um único funcionário. É por isso, à exceção de determinadas funções que a Autoridade Central deve efetuar diretamente (essencialmente no domínio da troca de informações), a Convenção de Haia prevê a possibilidade de delegar a grande maioria das tarefas. Em relação a tudo o que diz respeito à prevenção de atos ilegais e de irregularidade na conduta das adoções internacionais (como, por exemplo, o ganho material indevido), a

delegação de poderes só pode fazer-se em relação a uma instância pública. Em contrapartida, todos os serviços profissionais relativos a uma adoção precisa ou às adoções em geral podem ser delegadas a "organismos credenciados", que devem ser instâncias com fins não lucrativos, ter dado provas das suas aptidões e dispor de pessoal qualificado. Os seus nomes e endereços devem ser comunicados ao Bureau Permanente da Conferência de Haia, que os poderá transmitir a qualquer pessoa ou organização que os solicite.

## 2.2 A convenção de Haia no Brasil

A adoção internacional no Brasil é um instituto jurídico previsto não somente pela Constituição, mas também por uma Lei Federal de 1990: O Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, o Estatuto, mesmo sendo uma norma das mais modernas em termos do direito da infância e da juventude a nível mundial, desde o início mostrou-se profundamente distante da realidade brasileira.

Em matéria de adoção internacional, o que se via antes deste ordenamento era, muitas vezes, um verdadeiro “mercado” de crianças, chamado de “tráfico internacional” para os mais variados fins (denúncias estas, que até hoje ainda não foram comprovadas).

Chegava-se ao ponto de o estrangeiro (sem nenhuma preparação humana ou moral para uma adoção), no giro de poucos dias, viajar para seu país de

origem levando consigo uma criança (muitas das vezes, escolhida “a dedo” em instituições públicas ou privadas abarrotadas).

Com o promulgação do Estatuto, este quadro acima descrito evolui drasticamente em sentido positivamente contrário. De fato, foi prevista a possibilidade da instituição de um órgão judicial competente, não só em matéria de habilitação do casal à adoção, mas também na fiscalização e monitoração das adoções.

Nos anos sucessivos e até 1998, todos os Estados já dispunham de sua Comissão Judiciária de Adoção (CEJA) e, algumas até mesmo especificamente para as Adoções Internacionais (CEJAI).

Portanto, a ratificação e a aplicação da Convenção de Haia pelo Brasil encontrou solo bastante fértil para a instalação das Autoridades Centrais dos Estados Federados, indicadas pela mesma Convenção. Além disso, a opção foi pela criação, ainda, de uma Autoridade Central a nível federal (além das estaduais), com um papel eminentemente político-administrativo.

Mas mesmo, com todas as mudanças introduzidas pela Convenção, a tradição jurídica brasileira no trato da adoção internacional, pouco ou quase nada foi modificada, permanecendo ainda as normas do ECA. Isto se traduz - principalmente - pelo fato de a adoção continuar sendo “judiciária”, e não administrativa, como a escolha feita por outros países. Assim, continua sendo de competência exclusiva do juiz a decisão monocrática da adoção.

Justamente por este motivo, e ainda considerando as dimensões geográficas continentais de nosso país, é de ter-se em especial atenção a

dificuldade existente, mas a grande importância da difusão da cultura da adoção, principalmente entre os operadores do direito da infância e da juventude no Brasil.

Por fim, devemos salientar a importância da elaboração desta convenção, que pode ser considerada a primeira convenção verdadeiramente internacional a regular a adoção, instituto que a muito ultrapassou as fronteiras regionais para tornar-se um fenômeno de efetivo interesse mundial.

Diz Luiz Carlos de Barros Figueiredo sobre o alcance da elaboração desta convenção:

“Considerando a magnitude e gravidade do problema, bem como os sucessivos fracassos das iniciativas anteriores, pode-se dizer que a Convenção de Haia sobre adoção internacional representa um verdadeiro milagre de junção em um único texto de interesses tão conflitantes e que a história haverá de fazer justiça aos seus idealizadores e participantes das fases iniciais de negociação (...)"<sup>9</sup>

### 3 ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

Com a ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Haia, de 29.05.1993, o interessado em adoção deverá ser representado por uma entidade estrangeira habilitada, segundo a lei brasileira, a atuar no Brasil no campo das adoções. É

---

<sup>9</sup> FIGUEIRÉDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 50.

condição *sine qua non*, ficando proibida a adoção requerida diretamente pelo interessado, por sua conta e risco.

A Convenção de Haia de 29/05/93, em seus Arts. 9 a 13, se refere a "organismos" de representação dos interessados em promover adoção fora de seu país natal.

O interessado estrangeiro deve se inscrever, portanto, em uma entidade credenciada em seu país de origem, e, através desta entidade, sua documentação é apresentada às Comissões de Adoção no Brasil.

Estas entidades são credenciadas no país de origem do interessado, credenciamento que, segundo o Art. 10 da Convenção de Haia, somente poderá ser obtido e conservado se a entidade demonstrar "sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas".

Da mesma forma que se exige, no país estrangeiro, uma autorização específica para a entidade representar casais interessados em adoção, também é exigido, no Brasil, o credenciamento desta entidade. A entidade, para operar no Brasil, deverá estar devidamente credenciada junto a Polícia Federal, à Autoridade Central Federal (Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça) e as CEJAIS (Comissões de Judicárias de Adoção Internacional).

Estas entidades estarão sendo controladas e fiscalizadas, portanto, tanto no país de origem, pela Autoridade Central, quanto no Brasil, pelos órgãos acima citados, exigência contida no Art. 12 da Convenção de Haia: "Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados".

Através das entidades, os casais estrangeiros são preparados, não só para a adoção, mas sobretudo para a adoção de crianças de etnia diferente. E, após concluída a adoção, as entidades dão apoio aos casais e acompanham efetivamente a adaptação das crianças na nova família e na nova sociedade, além de darem apoio aos pais adotivos diante de eventual dificuldade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, nos artigos 51 e 52, a adoção formulada por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País.

Valdir Sznick comenta que:

"A adoção internacional, ou seja, à procura de crianças brasileiras por estrangeiros vem crescendo muito nos últimos anos. Daí surgirem. Ao lado dos interessados diretos, várias intermediações, quer individuais quer até de pessoas jurídicas, através de agências de intermediação; como, especialmente por parte dos adotantes, há os bens intencionados nos que fazem a intermediação; em regra, muitos não só são mal intencionados (visando lucro e vantagens pessoais com a adoção), mas até formando verdadeiras quadrilhas para o cometimento de crimes – já que os lucros são grandes e em moeda estrangeira – como seqüestro de recém-nascidos na maioria das vezes, nas próprias maternidades, ou, então, em locais públicos; outros crimes ainda não são praticados como estelionatos enganando as mães com possíveis internações ou, ainda, quando adoções escondendo que as crianças são destinadas ao exterior; falsificação de documentos, especialmente do menor".<sup>10</sup>

No mesmo sentido Claudia Fonseca afirma que:

"Tampouco podemos negar que, em certos casos, as mães 'venderam' seus filhos. Até o Código de Menores, promulgado em 1979, qualquer advogado podia organizar uma adoção por escritura para um casal estrangeiro: trocava o 'consentimento' da mãe biológica por alguma ajuda material, e passava a escritura adiante para o casal. Este, com a certidão de nascimento de seu filho adotivo estabelecida legalmente no seu nome, tirava um passaporte e levava a criança embora sem cometer qualquer crime. A 'comercialização' de crianças é um crime em praticamente todos os países, mas, para evitar tal acusação, o advogado pode insistir que os oito a dez mil dólares que recebeu são meramente 'honorários'. Inúmeros abusos, documentados no país todo, motivaram o provimento nº. 06 de 24/04/1982, baixado pelo

---

**10** SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: LEUD, 1993, p. 443/444.

Juizado do Rio de Janeiro, que veio a reiterar a intenção do Código de Menores".<sup>11</sup>

Tendo em vista as denúncias freqüentes de tráfico internacional de crianças, o Estatuto elencou alguns requisitos básicos, tais como, a situação jurídica da criança, habilitação dos requerentes à adoção, para, só então, ser deferida a adoção internacional.

### 3.1 Requisitos básicos

#### 3.1.1 Situação jurídica

Para que seja efetuada a adoção internacional é necessário primeiro que a criança já tenha sua situação jurídica definida, ou seja, que já possua sentença transitada em julgado, com a decretação da perda do poder familiar, ou que seus pais tenham falecido e o menor esteja sobre a proteção do Estado.

O artigo 169 da Lei 8.069/90 (ECA) diz:

"Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo".

O procedimento contraditório, para a perda do poder familiar está previsto nos artigos 155 ao 163 do ECA, que terá início por provocação do Ministério

---

<sup>11</sup> FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995, p. 137.

Público, observado todas as garantias, tais como, direito ao contraditório, ampla defesa, defesa técnica, etc., pois o poder familiar é um direito personalíssimo.

### **3.1.2 Habilitação para a adoção**

Pronto para iniciar o processo de adoção, o adotante deverá protocolar seu requerimento perante a Vara da Infância e da Juventude ou “perante o juiz que exerce essa função, na forma da Lei de organização Judiciária local” (ECA, art. 146).

Aliado ao dispositivo legal acima, o inciso III do art. 148 do Estatuto estabelece que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) conhecer de pedidos de adoção e de seus incidentes” .

A prática processual mais próxima da idealização pretendida pelo estatuto da criança e do adolescente, para o início da ação de adoção, desenvolve sua estrutura sob o procedimento instalado na Comissão Judiciária de Adoção Internacional. Na verdade considera a inscrição do interessado na CEJAI como pré-requisito do processo principal, que é a adoção.

Com relação aos requisitos para adoção por estrangeiro no Brasil e sua respectiva inscrição na CEJAI, deve-se ser observados os artigos 51 e 52 do estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem o seguinte:

Art 51º - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no Art 31º.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psico-social elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art 52º - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo Único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Cumpridos os requisitos do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ouvido o representante do Ministério Público, será proferida sentença habilitando os requerentes à adoção internacional.

### 3.2 O processo de adoção internacional

#### 3.2.1 Da ação

Os requerentes, depois de habilitados, e com a criança ou adolescente já pretendido, deverão requerer, mediante petição, a adoção. Desnecessária a intervenção de profissional técnico (advogado) para a formulação de tal pretensão (art. 166 ECA).

Recebida a ação, pelo MM Juiz de Direito, da Vara da Infância e Juventude, determinará que seja, pela equipe técnica, procedido no acompanhamento da adoção, dando suporte, apoio e orientação durante o período de aproximação e adaptação. Deverá trazer aos autos relatório do convívio entre adotantes e

adotando, com parecer final. Deverá, ainda, determinar a liberação, provisória da criança/adolescente da casa de abrigo, mediante "termo de estágio de convivência".

Durante o período de estágio de convivência, deverá, por determinação judicial, ser lavrado "termo de estágio de convivência", pois, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 33, do Estatuto, que diz:

"A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros".

Dispõe ainda o estatuto sobre o tempo de duração do estágio de convivência em se tratando de adoção por estrangeiro, em seu art. 46, §2º:

"Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido em território nacional, será de no mínimo 15 dias, para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias, quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade".

Com o final do estágio de convivência, e o laudo juntado aos autos, será dado vista ao representante do Ministério Público. Sendo favorável tal promoção, serão os autos conclusos ao Juiz para sentença.

### **3.2.2 Da sentença**

Concluído o processo, será este sentenciado pelo Meritíssimo Juiz de Direito, que deverá observar os requisitos previstos no artigo 381 do Código de Processo Civil, que diz:

"A sentença conterá:

- I – os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que fundar a decisão;
- IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V – o dispositivo;
- VI – a data e assinatura do juiz.".

Uma vez publicada a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou por meio de embargos de declaração (art. 463, I e II do CPC).

Da intimação da sentença, do representante do Ministério Público e dos requerentes, começa a contar o prazo para o trânsito em julgado, pois, antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional (§ 4º do art. 51, do ECA).

### **3.2.3 Do recurso de apelação**

O recurso se destina ao reexame da decisão proferida, com base no princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste na possibilidade de revisão das decisões judiciais por órgãos superiores.

O requisito fundamental de todo o recurso é a lesividade, para o recorrente, da sentença ou decisão proferida no juízo *a quo*. Somente a parte vencida poderá obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, já que só ela tem legítimo interesse em recorrer.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 198 prevê:

"Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº. 5.869, de 11.01.73, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações".

Neste mesmo sentido, Nelson Nery Júnior afirma que:

"O sistema recursal do CPC se aplica inteiramente aos procedimentos e processos da competência da Justiça da Infância e Juventude, exceto no que estiver regulado no Estatuto de forma incompatível com o CPC. Nesse caso prevalece a disposição especial do ECA sobre a geral do CPC".<sup>12</sup>

Procedida ao representante do Ministério Público, poderá este interpor recurso de apelação. Isto ocorrendo, o prazo é de dez dias, e isento de custas e emolumentos (art. 141, § 2º) terão preferência de julgamento e dispensarão revisor (inc. II e III, do art. 198).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, a autoridade judiciária receberá o mesmo em seu efeito suspensivo (inc. VI, art. 198).

O efeito extraterritorial da sentença depende de sua homologação no país do adotante, ocorrendo ainda a destituição do poder familiar dos pais biológicos e a constituição do poder familiar dos adotantes.

### **3.2.4 Dos efeitos da adoção internacional**

---

<sup>12</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1790.

O efeito extraterritorial da sentença depende de sua homologação no país do adotante, ocorrendo ainda a destituição do poder familiar dos pais biológicos e a constituição do poder familiar dos adotantes.

Ao se adotar a criança ou adolescente, tem-se o primeiro efeito, onde o adotado se torna parente de todos os parentes do adotante, pois a legislação brasileira não faz distinção entre filhos consangüíneos e adotivos.

No caso do país do adotante não admitir a igualdade de direitos dos filhos naturais e adotivos, e por via oblíqua não permitir a sucessão a filhos adotivos, por princípio de ordem pública, a adoção não deve ser concedida.

No que se refere a cidadania, a aquisição de nacionalidade e cidadania pelo adotado é um fator relevante na sua vida particular e na de sua família adotiva, sendo que depende, exclusivamente, do estabelecido na legislação do país de acolhida, de sorte que a manutenção ou a mudança da nacionalidade do adotado é um efeito que depende do direito público interno de cada país, visto que a concessão da nacionalidade integra o poder discricionário dos Estados.

Por isso, a análise da legislação do país dos adotantes é medida salutar que possibilita a identificação daqueles países que impõem obstáculos à aquisição da cidadania e da nacionalidade do adotando.

## CONCLUSÃO

Nesse estudo, foi traçado um esboço histórico do instituto da adoção no Brasil e no mundo, bem como abordadas as principais leis e convenções que tratam do assunto. Foram trazidas as normas específicas de adoção internacional

que no Brasil é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Convenção de Haia sobre Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção, de 1993 (ratificada pelo nosso país), e pelo Decreto nº 3.087, de 1999. Essas normas devem ser aplicadas em conjunto com o Código Civil de 2002.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, prima pelo respeito à criança e ao adolescente. Dispõe tal legislação sobre a proteção integral a eles, considerando-os como pessoas em desenvolvimento.

Entre esta proteção integral está a adoção internacional, que é medida extrema, só podendo ser deferida depois de esgotados todos os meios de permanência do menor no seio familiar, ou fora dele, dentro do território nacional.

A adoção internacional só deverá ser deferida depois de ter resolvida a situação jurídica do menor e com a habilitação para a adoção deferida ao casal pretendente. Este deverá ser indicado pela Entidade Conveniada, e atender os requisitos da Convenção relativa à proteção das crianças em cooperação em matéria de adoção internacional que ocorreu em Haia, em 1993.

Tal convenção é um passo importante, uma vez que vem prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.

O Brasil ratificou tal convenção, e só permite a adoção internacional com a intermediação de entidades conveniadas, evitando, assim, que ocorra o tráfico ou a venda de crianças, mesmo acobertadas pela Lei.

Dentro do nosso ordenamento jurídico está previsto que a criança só sairá do País, depois do deferimento, em sentença transitada em julgado, da adoção.

Temos consciência que a Lei que vige e os meios que existem podem inibir o tráfico de crianças, e acreditamos que com a adesão de maior número de Países à Convenção de Haia, em relação à proteção da criança e a adoção internacional, não existirá mais quem queira realizar uma adoção utilizando-se de meios ilícitos.

O legislador procurou facilitar a adoção internacional, deixando de dar prioridade ao conceito de soberania nacional, dado a situação crítica em que se encontram nossas crianças, em razão de que o país não possui condição social evoluída o suficiente, nos aspectos econômico, social, religioso e cultural, para manter os órfãos, os abandonados e os colocados em adoção pelos pais em razão das dificuldades da vida, como é o caso atual de nossa nação, onde, apesar de todos os esforços, abundam crianças abandonadas, enjeitadas, chacinadas, consumidoras de drogas, mulas dos traficantes, moradoras em bueiro, ruas, pontes e viadutos, utilizadas em trabalhos os mais diversos, sempre de forma escravagista.

Todavia, só a legislação não basta. Por mais perfeita que venha a ser, por melhores que sejam as intenções, se colocadas apenas no papel, não produzirão os efeitos e os frutos que dela se esperam.

Se a sociedade deixar apenas para o Estado a obrigação de cuidar das questões da infância e da juventude, certamente não se chegará a bom termo, como tem acontecido seguidamente, com os problemas das crianças e adolescentes infratores.

Há necessidade de um engajamento pessoal, para que juntos, e em conjuntos com as entidades estatais, tentemos realizar um trabalho real para a minimização da situação atual.

A principal preocupação deve ser garantir à criança o direito à convivência familiar, seja em sua família de origem ou em uma família substituta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CURY, GARRIDO E MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006

FERREIRA, Márcia Regina Porto e CARVALHO, Sônia Regina. **1º Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil.** São Paulo: Winners Editorial, 2000.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos.** Curitiba: Juruá, 2006

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção.** São Paulo: Cortez, 1995.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 1983

GRANATO, Maria Eunice Ferreira. **Adoção: doutrina e prática.** Curitiba: Juruá, 2005

KAUSS, Omar Gama Ben. **A adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1993.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adoção: adoção internacional.** São Paulo: Malheiros editores, 2003

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Malheiros Editores, 1995

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional.** São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família,** v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004

SZNICK, Valdir. **Adoção.** São Paulo: LEUD, 1993

## ANEXO A

### **DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999**

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional de 1º de maio de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º julho de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46; Decreta:

**Art. 1º** A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## ANEXO B

### **CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL, HAIA 29/05/93.**

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

## CAPÍTULO I

### Âmbito de Aplicação da Convenção

#### ARTIGO 1º

A presente Convenção tem por objetivo:

- a. estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
- b. instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c. assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

#### ARTIGO 2º

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.
2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

### ARTIGO 3º

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

## CAPÍTULO II

### Requisitos Para As Adoções Internacionais

### ARTIGO 4º

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:  
a) tiverem determinado que a criança é adotável;

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

c) tiverem-se assegurado de:

1. que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2. que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

3. que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

4. que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1. que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

2. que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3. que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4. que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

## ARTIGO 5º

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

## CAPÍTULO III

### Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

## ARTIGO 6º

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual

poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

#### ARTIGO 7º

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a. fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b. informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

#### ARTIGO 8º

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

#### ARTIGO 9º

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a. reunir, conservar e permitir informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b. facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c. promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d. permitir relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e. responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

#### ARTIGO 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

## ARTIGO 11

Um organismo credenciado deverá:

- a. perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b. ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c. estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

## ARTIGO 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

## ARTIGO 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

# CAPÍTULO IV

## Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

### ARTIGO 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

### ARTIGO 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

## ARTIGO 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a. preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b. levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c. assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d. verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

## ARTIGO 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

## ARTIGO 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

## ARTIGO 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

## ARTIGO 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

## ARTIGO 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse

superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

## ARTIGO 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

- a. satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;
- b. forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

1. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

2. Um Estado contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.

3. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos,

elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

## CAPÍTULO V

### Reconhecimento e efeitos da adoção

#### ARTIGO 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

#### ARTIGO 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

#### ARTIGO 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

#### ARTIGO 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
  - a. do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
  - b. da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
  - c. da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

1. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

## ARTIGO 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a. a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b. os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais

## ARTIGO 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

## ARTIGO 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

## ARTIGO 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

## ARTIGO 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

## ARTIGO 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

## ARTIGO 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

## ARTIGO 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

## ARTIGO 35

As autoridades competentes do Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

### ARTIGO 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a. qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b. qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c. qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d. qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

### ARTIGO 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

### ARTIGO 38

Um estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

### ARTIGO 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.
2. Qualquer Estados Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos

artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluirão tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

#### ARTIGO 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

#### ARTIGO 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

#### ARTIGO 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

### CAPÍTULO VII

#### Cláusulas Finais

#### ARTIGO 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

#### ARTIGO 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.
2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.
3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea " b ". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado o

momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

#### ARTIGO 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

#### ARTIGO 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a. para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b. para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

#### ARTIGO 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

#### ARTIGO 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a. as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b. as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c. a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d. as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e. os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f. as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.